

PROCESSO - A. I. Nº 206902.0023/04-7
RECORRENTE - ELIAZÉ JOÃO DE SOUZA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0034-04/05
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 03/06/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Não acatada a argüição de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF que não acatou a argüição de nulidade e julgou Procedente o Auto de Infração em tela, em razão de haverem resultado provadas as irregularidades apontadas, e sido responsabilizado pelo recolhimento do ICMS sobre mercadorias destinadas à sua empresa, havendo prova de que foram por ela recebidas.

Nas suas razões de Recurso Voluntário, o autuado alega que “*a mercadoria adquirida jamais adentrou o estabelecimento autuado, uma vez que esta aquisição jamais ocorreu*”. Reforça sua alegação esclarecendo que não consta dos seus livros de entrada e saída de mercadorias qualquer menção à sua existência e que, por outro lado, não foram apresentadas as duplicatas respectivas, que são os títulos de crédito utilizados nessas transações comerciais. Ressalta que a cobrança do imposto está sendo efetuada com base em mera presunção, sem qualquer indício, o mais leve que seja. E segue no mesmo diapasão, sempre batendo na tecla de que não restou comprovado o recebimento da mercadoria e que sequer foram trazidos aos autos o canhoto das notas fiscais; comprovante de pagamento das referidas compras ou ainda diferença no estoque que possa confirmar a presunção hipoteticamente admitida. Cita Decisão deste CONSEF, que considerou nulo o Auto de Infração, em decorrência da “*falta de escrituração de diversas notas fiscais de compras, que constataram omissão de saída de mercadorias*”. Findou por pugnar pela decretação da nulidade do Auto de Infração que deu ensejo ao processo.

A Douta procuradora da PGE/PROFIS exarou Parecer opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Pela leitura dos autos, constata-se que as alegações do autuado não encontram apoio nas provas produzidas. Causa espécie sua alegação de que “*Não prospera, ademais, a alegação dos eminentes julgadores de que teria ocorrido um aceite do autuado em relação aos títulos que originariam créditos a receber pelo fornecedor. Isso porque a empresa que teria se utilizado do nome do autuado para receber os produtos em questão, pode ter pago os aludidos títulos, a fim de continuar se valendo desse procedimento ilícito, utilizando o nome do autuado para lesar o FISCO*

” (os destaques não constam do texto original). Somente essa afirmação seria suficiente para despertar suspeitas sobre a ação do autuado, que, no caso presente, são robustas e suficientes para sustentar a ação fiscal e lhe dar plena legitimidade.

Da análise das provas contidas nos autos se conclui facilmente que as vendas foram efetivamente efetuadas à autuada/recorrente e das notas fiscais constam todos os seus dados e as respectivas quantidades de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que ensejou a antecipação do imposto nas mesmas operações.

As alegações do recurso nada mais são do que a repetição dos mesmos argumentos utilizados pela autuado recorrente quando do julgamento perante a 4^a Junta de Julgamento Fiscal, em cujo julgamento foram exaustivamente examinados e analisados. Não vejo, assim, motivação que justifique sua reforma.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206902.0023/04-7, lavrado contra ELIAZÉ JOÃO DE SOUZA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$257.571,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR DA PGE/PROFIS